TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VADA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003963-74.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF 195.106.538-70 - Advogado

Dr. Armando Bertini Junior

Requerido: GABRIELLE VIEIRA DE SOUZA, CPF 424.942.268-21 - Advogado Dr.

Flávio Rogério de Oliveira

Aos 26 de setembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Srª Gleissy e a da ré, Srª Mônica. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Feita a instrução, examinadas as provas colhidas, não consigo formar convencimento seguro a propósito da dinâmica do acidente. Com efeito, muito relevante para o presente caso seria a prova oral. Entretanto, essa prova não foi esclarecedora, porque foram ouvidas duas testemunhas, ambas sob compromisso formal de dizer a verdade, e a narrativa apresentada por um é totalmente contrária a da outra. É impossível, racionalmente, afirmar a prevalência de uma tese sobre a outra. Tendo em vista tal fato, tenho dúvidas sobre o que aconteceu. Nesse cenário de incerteza, a solução dada pelo legislador processual é a rejeição de ambos os pedidos, tanto o originário quanto o contraposto, já que nenhuma das partes logrou, na sua demanda – originária ou contraposta, conforme o caso - desincumbir-se do ônus probatório relativo à culpa da parte contrária (art. 373, I do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes pedido originário e contraposto. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Armando Bertini Junior

Requerida:

Adv. Requerida: Flávio Rogério de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA